



MUNICIPIO DE VILA NOVA DE POIARES

REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS, PREÇOS E OUTRAS RECEITAS RESIDUAIS

Nota justificativa

Face à actual evolução legislativa, tecnológica e regulamentar e ainda à crescente transferência de novas competências para a administração local nas mais diversas áreas de actuação dos Municípios, designadamente a Nova Lei das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro e o Novo Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, levam esta Câmara Municipal a dar cumprimento às novas exigências criadas pelos diplomas referidos e à decisão de rever todos os regulamentos municipais, quer no seu conteúdo formal, quer material, consagrando desta forma as regras especificamente orientadas para a realidade autárquica e para a realidade tributária local, orientada pelos princípios da transparência nos fundamentos geradores das taxas e preços a cobrar aos munícipes bem como o rigor da proporcionalidade entre o facto gerador da obrigação de pagar e o valor a pagar, tal que seja o reflexo de maior controlo do custo da actividade pública local e o benefício auferido pelo particular, sem prejuízo de outras razões justificativas.

Optou-se de igual modo que em cada regulamento, dele faça parte integrante a tabela de taxas, uma vez que tal feitura assegura simultaneamente um cabal cumprimento da lei, assim como uma efectiva facilidade de leitura, entendimento e aplicação por parte dos serviços e dos sujeitos passivos.

Na sequência do atrás mencionado, impõe-se a necessidade de elaborar um regulamento onde se enquadrem as restantes taxas, preços e receitas Municipais que não estejam previstas em regulamento específico, harmonizando-o com o novo regime legal decorrente da Lei n.º 53-E/2006, com vista a dotar o Município e os respectivos serviços de um instrumento disciplinador das relações jurídico-tributárias no âmbito das atribuições legalmente cometidas ao Município, veiculando ainda um efectivo acréscimo das garantias dos sujeitos passivos.

Na elaboração do presente regulamento assegura-se o respeito pelos princípios fundamentais e orientadores acima mencionados com destaque para a expressa consagração das bases de incidência objectiva e subjectiva, do valor das taxas e métodos de cálculo aplicáveis, da fundamentação económico-financeira dos tributos, das isenções e respectiva fundamentação, dos meios de pagamento e demais formas de extinção da prestação tributária, do pagamento em prestações, bem com da temática concernente à liquidação e cobrança.

O presente regulamento foi objecto de apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e foram ouvidas as Juntas de Freguesia, Policia Municipal, Guarda Nacional Republicana - Posto Territorial de Vila Nova de Poiares.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento tem por Lei habilitante o artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, o n.º 1 do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/ 2006, de 29 de Dezembro, a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, a Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, revista e republicada pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho e alterações introduzidas pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, revista e republicada pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, na sua redacção conferida pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, com as últimas alterações introduzidas pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, o Código do Procedimento Administrativo, a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e o n.º 6 alínea a) do artigo 64.º ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento Municipal de taxas, preços e outras receitas residuais, é aplicável em todo o Município às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas, preços e outras receitas a este último, sem prejuízo da aplicabilidade de outros regulamentos específicos.

Artigo 3.º

Incidência objectiva

Os diversos procedimentos inerentes, à emissão de licenças, autorizações e utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município, estão sujeitas ao pagamento de taxas, preços e outras receitas, nos termos previstos neste regulamento.

Artigo 4.º

Incidência subjectiva

1. O sujeito activo da relação jurídico - tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas, preços e outras receitas, previstas no presente regulamento é o Município de Vila Nova de Poiares.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva ou outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao pagamento das taxas, preços e outras receitas municipais, nos termos da lei e do presente regulamento.
3. Estão sujeitos ao pagamento de taxas, preços e outras receitas previstas no presente regulamento, o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos

e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 5.º

Actualização anual

1. Os montantes das taxas, preços e outras receitas fixadas neste regulamento são anualmente actualizados pela Câmara Municipal em função do índice de inflação referente ao ano anterior, publicado pelo INE, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro.
2. A Secção de Contabilidade, Aprovisionamento e Património procederá à respectiva actualização no mês de Novembro de cada ano e dela dará conhecimento à Câmara Municipal para deliberação e aprovação.
3. A actualização dos valores previstos nos números anteriores entra em vigor no primeiro dia útil do ano seguinte, sendo publicitada nos lugares de estilo, página electrónica e no Boletim Municipal.
4. Independentemente da actualização referida no n.º1 e sempre que se venha a mostrar necessário em consequência de alterações pontuais e significativas nos factores determinantes para a formação dos custos dos serviços prestados, poderá a Câmara Municipal propor, justificadamente, à Assembleia Municipal a actualização extraordinária e/ou alteração parcial das taxas, preços e outras receitas por critério diferente, acompanhada da respectiva fundamentação económico-financeira, subjacente ao novo valor, aplicando-se quanto à sua publicitação o disposto no número anterior.
5. Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados nos termos legalmente definidos.
6. Exceptuam-se do disposto nos números anteriores as taxas, preços e outras receitas municipais previstas no regulamento que resultem de quantitativos fixados por disposição legal, que serão actualizados nos termos previstos na lei.

CAPITULO II

DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 6.º

Liquidação

1. A liquidação das taxas, preços e outras receitas municipais previstas no regulamento traduz-se na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos, ou obtidos pelos serviços.
2. Às taxas, preços e outras receitas municipais, constantes do regulamento acrescem, quando assim for determinado por preceito legal, os impostos devidos ao Estado, designadamente, o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e Imposto de Selo, bem como as taxas e remunerações devidas a outras entidades.
3. Os valores obtidos serão arredondados nos termos legalmente definidos.

Artigo 7.º

Procedimento na liquidação

1. A liquidação das taxas e preços e outras receitas municipais constará de documento próprio, no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:
 - a) Identificação do sujeito activo;
 - b) Identificação do sujeito passivo;
 - c) Discriminação do acto, facto, ou contrato sujeito a liquidação;
 - d) Enquadramento no regulamento;
 - e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos em c) e d);
 - f) Eventuais isenções ou reduções aplicáveis.
2. O documento mencionado no número anterior designar-se-á nota de liquidação e fará parte integrante do respectivo processo administrativo, anotando-se nele o número, o valor e a data do documento de cobrança processado, salvo se for junto ao processo um exemplar desse documento.
3. A liquidação de taxas e preços e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.
4. Quando sobre o facto ou pedido incidam, objectivamente, diferentes tipos de taxas e preços, será a receita em causa liquidada pela soma das diferentes parcelas aplicáveis.

Artigo 8.º

Revisão do acto de liquidação

1. Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo, ou officiosamente, nos prazos estabelecidos pela Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto e de direito.
2. Verificando-se que na liquidação das taxas, preços ou demais receitas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços, e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, os serviços promoverão, de imediato a liquidação adicional.
3. O sujeito passivo será notificado, por carta registada, com aviso de recepção, para proceder ao pagamento da importância devida no prazo de 15 dias.
4. Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo implica a cobrança coerciva, nos termos legais.
5. Quando haja sido paga quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na Lei Geral Tributária sobre prescrição deverão, os serviços promover de imediato e officiosamente, a restituição ao interessado da quantia paga indevidamente.
6. Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição officiosa de quantias cujo valor seja igual ou inferior a 2,50€.
7. Quando o acto de revisão de liquidação for da iniciativa do sujeito passivo, o requerimento deverá conter os dados necessários para a sua apreciação.

Artigo 9.º

Regra específica de liquidação

1. O cálculo das taxas, preços e outras receitas municipais, cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.
2. Nos termos do disposto no número anterior considera-se semana de calendário o período de segunda-feira a domingo.

Artigo 10.º

Notificação

1. A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatório.
2. As pessoas colectivas e as sociedades são notificadas na pessoa dos seus administradores, gerentes, presidente ou cargos equiparados.
3. A liquidação de taxas e preços periódicos é comunicada por simples aviso postal presumindo-se os destinatários notificados no 3º dia posterior ao do envio.
4. Da notificação da liquidação deverá constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa eventualmente oponíveis ao acto de liquidação, o autor do acto e a eventual menção da respectiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário, e advertência de que a falta de pagamento no prazo estabelecido, quando a este haja lugar, implica a cobrança coerciva da dívida.
5. A notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.
6. No caso do aviso de recepção ser devolvido pelo facto do destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se notificado se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

CAPITULO III

ISENÇÕES E REDUÇÕES

Artigo 11.º

Enquadramento

As isenções e reduções previstas no presente regulamento foram ponderadas em função da manifesta relevância da actividade desenvolvida pelos respectivos sujeitos passivos assim como à luz, do principio da legalidade, imparcialidade, dinamização do espaço

público, condutas, acontecimentos, capacidade contributiva e justiça social e apoio às actividades com fins de interesse municipal que o Município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respectivas atribuições e competências.

Artigo 12.º

Iisenções e reduções

1. Estão isentos do pagamento de taxas, preços e demais receitas constantes deste regulamento, encargos e mais valias as entidades públicas ou privadas desde que beneficiem expressamente do regime de isenção previsto em preceito legal
2. Poderão ainda ser isentos do pagamento de taxas, preços e demais receitas constantes deste regulamento, total ou parcialmente mediante deliberação da Câmara Municipal:
 - a) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa;
 - b) As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas, legalmente constituídas, relativamente aos actos e factos que se destinem à prossecução de actividades de interesse público municipal, regional ou nacional, e que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento;
 - c) As pessoas singulares ou colectivas, quando estejam em causa situações de calamidade pública ou o desenvolvimento económico ou social do município; ou seja reconhecido o interesse público ou social;
 - d) Situações de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, ou outra documentada e reconhecida pela Câmara Municipal;
 - e) Cidadãos com grau de incapacidade superior a 60%, desde que estas situações sejam devidamente comprovadas;
 - f) As instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos actos e factos que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins estatutários;
 - g) Empresas municipais de iniciativa municipal.
3. Sem prejuízo do exposto poderão excepcionalmente e, sob proposta fundamentada da própria Câmara Municipal, serem alvo de isenção ou redução de Taxas, preços e demais receitas, entidades ou acontecimentos específicos, não contemplados nas alíneas anteriores.

Artigo 13.º

Procedimento na isenção ou redução

1. As isenções ou reduções previstas no artigo anterior serão concedidas por deliberação da Câmara Municipal, podendo esta delegar no Presidente da Câmara Municipal.
2. As isenções ou reduções de taxas, preços ou outras receitas previstas no artigo anterior, são precedidas de requerimento fundamentado a apresentar pelo interessado, acompanhado dos documentos comprovativos da situação em que se encontra.

3. O requerimento de isenção ou redução é objecto de análise pelos serviços competentes no respectivo processo, para verificação do cumprimento dos requisitos previstos e consideração dos fundamentos, que remetem proposta à Câmara Municipal, ou ao seu Presidente, caso lhe tenha sido delegada competência para tal.
4. Da decisão é notificado o requerente em conformidade, no prazo máximo de 10 dias.
5. As isenções ou deduções previstas neste capítulo não dispensam os interessados de requerer a prévia autorização ou licenciamento municipal a que haja lugar, nem permitem aos beneficiários a utilização de meios susceptíveis de lesar o interesse municipal.

CAPITULO IV

PAGAMENTO

Artigo 14.º

Pagamento

1. Não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem prévio pagamento das taxas, preços e outras receitas municipais previstas no presente regulamento, salvo nos casos expressamente permitidos.
2. Salvo regime especial, ou indicação expressa no documento de cobrança, as taxas e preços e outras receitas municipais previstas no regulamento devem ser pagas na tesouraria municipal, em numerário ou cheque, mediante a apresentação da respectiva guia de receita em triplicado, na qual será aposto o carimbo com a menção de «pago», sendo entregue o original ao sujeito passivo, ficando o duplicado na posse do tesoureiro e o triplicado no serviço emitente para arquivo.
3. As taxas previstas no presente regulamento podem excepcionalmente ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação quando tal seja compatível com a lei e o interesse público, dependendo no entanto de uma deliberação específica da Câmara Municipal, para o efeito, com possibilidade de delegação no seu Presidente.
4. As taxas e outras receitas municipais, liquidadas e não pagas que sejam debitadas ao tesoureiro seguem, com as necessárias adaptações, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais.
5. As licenças, autorizações ou outras pretensões a que respeite a taxa não paga ou paga através de cheque sem provisão, consideram-se nulas, sem prejuízo do procedimento de cessação.

Artigo 15.º

Pagamento em prestações

1. Compete ao Presidente da Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permita o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
2. O pedido referido no número anterior deve conter a identificação do requerente, a natureza e montante da dívida e as condições

- pretendidas para o pagamento, bem como os motivos que fundamentam o pedido, devidamente comprovados.
3. No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao valor da dívida repartido pelo número de prestações autorizadas, acrescendo ao valor de cada prestação os juros legais contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário, até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.
 4. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponda.
 5. A falta de pagamento das prestações nos prazos fixados implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.
 6. Sem prejuízo do disposto em lei geral, o pagamento em prestações pode ser fraccionado até ao máximo de 10 vezes.

Artigo 16.º

Regra de contagem dos prazos

1. Os prazos para pagamento são contínuos e não se suspendem aos sábados, domingos ou feriados.
2. O prazo que termine em qualquer dos dias referidos no número anterior ou em que os serviços não permaneçam abertos durante a totalidade do horário normal de funcionamento, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 17.º

Prazo geral para pagamento

1. Sempre que não resulte da lei ou regulamento prazo específico de pagamento este será de 30 dias a contar da notificação para pagamento.
2. Nas situações em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento municipal, nos casos de revisão do acto de liquidação que implique liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.

CAPITULO V

NÃO PAGAMENTO

Artigo 18.º

Consequências do não pagamento

Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a falta de pagamento, no prazo devido de quaisquer taxas, preços e outras receitas municipais, implica a extinção do procedimento, salvo se o sujeito passivo, tenha deduzido reclamação ou impugnação e tenha apresentado garantia idónea.

Artigo 19.º

Cobrança coerciva

1. Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas, preços e outras receitas municipais, começam a vencer-se juros de mora, nos termos legais.
2. Consideram-se em débito todas as taxas, preços e outras receitas municipais, relativamente às quais o sujeito passivo, usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.
3. O não pagamento das taxas, preços e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida que servirão de base a instauração do processo de execução fiscal a promover pelos serviços competentes.
4. Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis pode implicar a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

CAPITULO VI

LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Artigo 20.º

Emissão

1. Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante pagamento das taxas, preços, e outras receitas municipais, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença ou autorização respectiva, na qual deverá constar:
 - a) A identificação do titular ou nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
 - b) O objecto do licenciamento, sua localização e características;
 - c) As condições impostas no licenciamento;
 - d) A validade da licença ou autorização, bem como o seu número de ordem;
 - e) A identificação do serviço municipal emissor.
2. O período referido no licenciamento ou autorização pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil determinado em função do respectivo calendário.

Artigo 21.º

Precariedade das licenças e autorizações

Sem prejuízo do disposto em lei especial, todos os licenciamentos e autorizações que sejam considerados precários por disposição legal, por regulamento ou pela natureza dos bens em causa podem cessar por motivos de interesse público devidamente fundamentado, sem que daí decorra a obrigação de pagamento de qualquer indemnização, restituindo, neste caso, as taxas e preços correspondente ao período não utilizado.

Artigo 22.º

Validade das licenças e autorizações

1. As licenças terão o prazo de validade delas constante.
2. As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas.
3. As licenças concedidas por outro período de tempo certo caducam no último dia do prazo para que foram concedidas.
4. Se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação, as licenças consideram-se válidas até ao último dia desse prazo.

Artigo 23.º

Renovação das licenças e autorizações

1. As licenças e autorizações concedidas temporariamente poderão renovar-se quando tal possibilidade se encontre expressamente prevista em norma legal ou regulamentar e se tal actuação for expressa nas condições de licenciamento.
2. As licenças renováveis consideram-se concedidas nas condições e termos em que o foram as correspondentes licenças iniciais sem prejuízo da actualização do valor das taxas, preços a que houver lugar.
3. Não haverá lugar a renovação da licença ou autorização:
 - a) Se a Câmara Municipal comunicar, por escrito e fundamentadamente ao titular da licença ou autorização decisão em sentido contrário até vinte dias antes do termo do prazo respectivo;
 - b) Se o titular da licença ou autorização comunicar à Câmara, por escrito, intenção contrária, até dez dias antes do termo do prazo respectivo;
 - c) Se existir disposição legal ou regulamentar em contrário.

Artigo 24.º

Averbamento de licença ou autorização

1. Sem prejuízo do disposto em lei especial poderá ser autorizado o averbamento das licenças ou autorizações que os actos ou factos a que respeitem subsistam nas mesmas condições em que foram concedidas.
2. Os pedidos de averbamento de titular da licença ou autorização devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que o justifiquem, instruídos com os documentos que o titulem, sob pena de procedimento por falta de licença.
3. O pedido de transferência de titularidade das licenças ou autorizações deverá ser acompanhada de prova documental que o justifique, nomeadamente escritura pública ou declaração de concordância emitida pelo titular da licença averbada.
4. Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedam a respectiva exploração, autorizam o averbamento das licenças ou autorizações de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitam os seus direitos.

5. No caso referido no número anterior, os pedidos de averbamento deverão ser instruídos com fotocópia simples, conferida pelo original, do contrato de trespasse ou de cedência de exploração.

Artigo 25.º

Cessação das licenças ou autorizações

As licenças e autorizações cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão da Câmara Municipal quando exista motivo de interesse público e desde que devidamente fundamentado;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento;
- e) Por qualquer outro motivo previsto em norma legal ou regulamentar.

CAPITULO VII

TAXAS, PREÇOS E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS, FORMULA OU CRITÉRIO DE CALCULO E FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICA-FINANCEIRA

SECÇÃO I

TAXAS, PREÇOS E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS

Quadro I

Artigo 26.º

Prestação de serviços administrativos gerais taxas e preços

- | | |
|--|---------|
| 1. Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público - cada edital | 10,00€. |
| 2. Alvarás não especialmente contemplados nos regulamentos Específicos - cada | 13,00€. |
| 3. Autos ou termos de qualquer espécie. Cada | 8,00€. |
| 4. Averbamentos não especialmente previstos nos regulamentos específicos | 10,00€. |
| 5. Atestados, declarações ou documentos análogos | 4,00€. |
| 6. Fotocópias: | |
| 6.1 Não autenticadas por cada face ou lauda: | |
| Formato A4 e A5 | 0,50€. |
| Formato A3 | 0,80€. |
| Outro Formato | 4,00€. |
| 6.2 Não autenticadas, a cores, por cada face ou lauda: | |
| Formato A4 e A5 | 2,00€. |
| Formato A3 | 2,50€. |
| Outro Formato | 4,00€. |

6.3 Autenticadas, por cada face ou lauda:	
Formato A4 e A5	1,50€.
Formato A3	2,50€.
Outro Formato	5,00€.
7. Certidões:	
7.1 De teor, cada lauda, ainda que incompleta	3,00€.
7.2 Narrativas	
a) Não excedendo uma lauda	6,00€.
b) Por cada face ou lauda, além da primeira ainda que incompleta	3,00€.
8. Certificação e Autenticação de documentos apresentados por particulares:	
a) Até cinco folhas	4,00€.
b) Por cada folha a mais	0,50€.
9. Buscas:	
9.1 Até 5 anos	5,00€.
9.2 A partir de 5 anos	7,00€.
10. Cópias em outros suportes	
a) Em disquete	1,50€.
b) Em CD	2,00€.
11. Cópia de documentos microfilmados:	
a) Uma face	5,00€.
b) Duas Faces	10,00€.
12. Termos de Abertura e Encerramento de livros sujeitos a esta formalidade - cada	3,00€.
13. Vistorias não previstas nos regulamentos específicos - por cada	25,00€.
14. Confiança de processo para fins judiciais ou outros, quando autorizado: por cada período de 5 dias	20,00€.
15. Outros serviços ou actos de natureza burocrática não especialmente previstos nos regulamentos específicos, ou em legislação especial - por cada	5,00€.
16. Envio de documentos por via postal a pedido do munícipe, cada -	5,00€.
17. Emissão de pareceres a pedido dos particulares - cada	50,00 €.
18. Informação sobre a idoneidade dos requerentes de licença para a utilização de explosivos, por cada	15,00€.
19. Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou que estejam em mau estado de conservação e não previsto em regulamentos específicos - cada	5,00€.

Observações:

1. O pagamento da taxa relativa a buscas a que se refere o nº 9 do artigo nº 26º é efectuado antecipadamente.

2. As vistorias só serão realizadas depois de pagas as taxas correspondentes.
3. Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço municipal, só poderá ordenar-se outra vistoria depois do pagamento de nova taxa.

SECÇÃO II

Artigo 27.º

Exercício de caça

A emissão de Licença, renovação, segundas vias, inscrição em exame, as taxas são fixadas em legislação própria.

SECÇÃO III

Artigo 28.º

Comissão arbitral municipal (cam)

Determinação do coeficiente de conservação dos prédios, definição das obras necessárias para obtenção de nível de conservação superior e submissão de um litígio a decisão da comissão arbitral municipal (CAM)- as taxas são fixadas em legislação própria.

SECÇÃO IV

Artigo 29º

Registo de cidadãos da união europeia no território nacional

Registo do direito de residência dos cidadãos da União Europeia e dos membros da sua família - as taxas são fixadas em legislação própria.

SECÇÃO V

Artigo 30.º

Quadro II

Condução de veículos

1. Segundas Vias das Licenças de Condução - por licença 8,00€.
2. Averbamento das Licenças de Condução - por licença 10,00€.
3. Revalidação das Licenças de Condução - por licença 10,00€.
4. Cancelamento de Registos - por cada registo 5,00€.

SECÇÃO VI

Quadro III

Artigo 31.º

Utilização do salão de congressos

1. Por Hora	
1.1 Instituições/Associações sem fins lucrativos	10,00€.
1.2 Estabelecimentos de ensino	10,00€.
1.3 Particulares / Outras entidades	15,00€.
2. Por Dia	
2.1 Instituições/Associações sem fins lucrativos	100,00€.
2.2 Estabelecimentos de ensino	100,00€.
2.3 Particulares / Outras entidades	150,00€.
3. Quando superior a 3 dias	
3.1. Instituições/Associações sem fins lucrativos	90,00€.
3.2. Estabelecimentos de ensino	90,00€.
3.3. Particulares / Outras entidades	95,00€.

SECÇÃO VII

Quadro IV

Artigo 32.º

Prestação de serviços na biblioteca

1. Fotocópia de Documentos	
1.1 Por cada uma até ao limite de 10	0,08€.
1.2 De 10 a 50	0,06€.
1.3 De 50 a 100	0,05€.
1.4 Por cada Série de 100 a mais	0,03€.
2. Fornecimento de equipamento	
2.1 CD-ROM's	3,00€.

SECÇÃO VIII

Quadro V

Artigo 33.º

Venda de publicações, postais e impressos

1. Livros e outras Publicações do Município - preço constante nas publicações	
2. Postais venda avulsa, cada	0,80€.
3. Impressos preço constante no próprio.	

SECÇÃO IX

Quadro VI

Artigo 34.º

Licenciamento sanitário

1. Emissão de segunda via de alvará de licença sanitária - cada 30,00€.
2. Averbamento no alvará do nome do novo proprietário - cada 30,00€.

SECÇÃO X

Quadro VII

Artigo 35.º

Higiene e salubridade pública

1. Despesas de alojamento, alimentação e recolhas determinadas pelas autoridades competentes:
 - 1.1 Captura, transporte, por animal 50,00€.
 - 1.2 Dias ou fracções de dia seguinte, à captura por animal ou ninhada no canil 4,00€.
2. Entrega de animais e recolhas ao domicílio:
 - 2.1 Entrega voluntária de animal ou ninhada (cão ou gato) por particulares gratuito.
 - 2.2 Abate (entrega para eutanásia imediata), por animal, incluindo o custo de medicamentos e médico - veterinário 10,00€.
 - 2.3 Recolha ao domicílio por animal ou ninhada e entrega voluntária de animal (cão ou gato) por particulares - 20,00€.
3. Recolha de cadáveres 15,00€.
4. Cremação:
 - 4.1 Cães e Gatos 15,00€.
5. Colocação de Micro-chip - por animal 12,60€.
6. Pela emissão de parecer, nos termos do n.º1, alínea b), do n.º3, do artigo 3º do Decreto-Lei nº 315/2003 de 17 de Dezembro - 40,00€.
7. Vistorias:
 - 7.1 Vistorias a veículos para verificação das condições higio-sanitárias, não contempladas em regulamento específico, por vistoria. 100,00€.
 - 7.2 Outras acções sanitárias não previstas nos números anteriores. 30,00€.

Observações:

1. As vistorias só serão realizadas depois de pagas as taxas correspondentes.

- 2 Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço municipal, só poderá ordenar-se outra vistoria depois do pagamento de nova taxa.
3. Na cremação de animais de médio e grande porte, a Câmara Municipal orçamentará os encargos adequados, de acordo com protocolo outorgado com as unidades licenciadas.

SECÇÃO XI

Artigo 36.º

Polícia municipal

Quando for solicitado, acompanhamento por parte da Polícia Municipal, a Câmara Municipal analisará a explicação administrativa e social que fundamentadamente a justifique, e nesse caso orçamentará os encargos adequados a suportar pelos interessados.

SECÇÃO XII

Quadro VIII

Artigo 37.º

Guarda e depósito de bens em local reservado do Município

Mobiliário, utensílios e materiais apreendidos não previstos em regulamentos específicos, por m² e por dia ou fracção 0,50€.

SECÇÃO XIII

Quadro IX

Artigo 38.º

Cedência de viaturas, máquinas e utensílios

1. Aluguer de material de sinalização, sinais e setas, por dia - 10,00€.
2. Utilização de máquinas, por hora ou fracção:
 - 2.1 Bulldozer 50,00€.
 - 2.2 Compressor 10,00€.
 - 2.3 Cilindro vibratório de 2 rolos, condução apeada 13,00€.
 - 2.4 Cilindro 50,00€.
 - 2.5 Escavadora rotativa 55,00€.
 - 2.6 Motoniveladora 60,00€.
 - 2.7 Retro-escavadora 55,00€.
3. Utilização de viaturas por hora ou fracção:
 - 3.1 Viaturas de carga (com menos de 3500 Kg) 50,00€.
 - 3.2 Viaturas de carga (com mais de 3500 Kg) 55,00€.
 - 3.3 Porta máquinas 10,00€.

Observações:

1. Os pedidos previstos na presente secção são analisados caso a caso pela Câmara Municipal e estabelecidas condições específicas se for caso disso, de forma a não prejudicar o normal funcionamento dos serviços operativos desta Câmara Municipal.
2. A utilização de máquinas e viaturas prevista no presente artigo, inclui-se o montante por quilómetro percorrido, bem como o valor hora ou fracção, referente ao motorista e trabalhador solicitado.

SECÇÃO XIV

Quadro X

Artigo 39.º

Fornecimento domiciliário de água sem utilização do sistema público

- | | |
|-------------------------------------|--------|
| 1. Por cada metro cúbico ou fracção | 0,50€. |
| 2. Pela utilização da viatura | 8,00€. |
| 3. Por cada quilómetro percorrido | 0,50€. |

Observações:

Este fornecimento tem carácter de excepção, só aplicável em condições justificadas e reconhecidas pela Câmara Municipal.

SECÇÃO XV

Quadro XI

Artigo 40.º

Instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água

- | | |
|---|----------|
| 1. Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes instalados ou abastecendo na via pública: | |
| 1.1 Fixas, por cada ano ou fracção | 150,00€. |
| 1.2 Volantes, por cada ano ou fracção | 50,00€. |
| 2. Bombas, aparelhos de tomada de ar ou de água instaladas ou abastecendo na via pública | 25,00€. |

Observações:

1. Quando seja de presumir a existência de mais de um interessado na ocupação e bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação. A base de licitação será, neste caso, o equivalente ao previsto na presente tabela. O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara, salvo se o arrematante declarar que deseja fazer o pagamento em prestações, devendo, neste caso, satisfazer a importância

correspondente a metade do seu valor. O restante será dividido em prestações mensais de acordo com o presente regulamento.

Tratando-se de bombas a instalar na via pública, mas junto a garagens ou estações de serviço, terão preferência na arrematação dos respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação

2. O trespasse das bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização municipal.
3. As taxas de licenças de bombas ou aparelhos de tipo monobloco para abastecimento de mais de um produto ou suas espécies serão aumentadas em 75%.
4. A substituição de bombas ou tomadas abastecedoras de ar ou água por outras da mesma espécie não justifica cobrança de novas taxas.
5. Quando os depósitos ou outros elementos acessórios das bombas ou aparelhos abastecedores se achem instalados no solo ou subsolo da via pública serão devidas, conforme os casos, as licenças previstas no capítulo anterior.
6. A execução de obras para montagem ou modificação das instalações abastecedoras de carburantes, ar ou de água, fica sujeita a taxas fixadas no Regulamento Municipal de Aplicação do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.
7. O concessionário de direito de ocupação da via pública com bombas abastecedoras e que possuam acessórios para fornecimento do serviço de ar e água, é obrigado a ter no local que este serviço é gratuito ou não.

SECÇÃO XVI

Quadro XII

Artigo 41.º

Mercado municipal

- | | |
|--|--------|
| 1. Taxa devida, por banca (2,00M x 0,80M): | |
| a) Por mês | 5,00€. |
| 2. Taxa devida por banca por produtor directo, (0,70M x 0,80M): | |
| a) Por mês | 1,00€. |
| b) Por dia | 0,30€. |
| 3. Taxa devida pela venda de produtos fora das bancas: | |
| a) metro quadrado / dia ou fracção | 0,15€. |

SECÇÃO XVII

Artigo 42.º

Formula ou critério de cálculo e fundamentação económico - financeira

A Formula ou critério de cálculo e fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas neste capítulo constam do anexo I do presente regulamento.

CAPITULO VIII

CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 43.º

Contra - ordenações

1. Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras insertas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicáveis, constituem contra-ordenações:
 - a) As infracções às normas reguladoras das taxas, preços, e demais receitas de natureza fiscal;
 - b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas, preços e outras receitas municipais.
2. Os casos acima indicados são sancionados com coima de 426,00 euros a 3000,00 euros no caso de pessoa singular, e o montante de 800,00 euros a 30,000.00 euros no caso de pessoa colectiva.

Artigo 44.º

Graduação da coima

A determinação do valor da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa do agente, da situação económica do infractor, bem como da vantagem patrimonial que o mesmo retirou da prática da infracção.

Artigo 45.º

Negligencia e tentativa

Exceptuando as contra - ordenações previstas em legislação específica que disponham o contrário, a negligência e a tentativa são sempre puníveis, nos termos previstos no regime geral das contra - ordenações.

Artigo 46.º

Responsabilidade civil e criminal

A aplicação das sanções previstas neste regulamento não isenta o infractor de eventual responsabilidade civil e criminal emergente dos factos praticados.

Artigo 47.º

Garantias fiscais

1. À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, preços e demais receitas de natureza fiscal, aplicam-se as normas da Lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.
2. Compete à Câmara Municipal a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes das taxas, preços e demais receitas de

natureza tributária, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPITULO IX

FISCALIZAÇÃO

Artigo 48.º

Fiscalização e auto de notícia

1. A fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento compete à Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares, à Polícia Municipal e demais autoridades policiais e administrativas
2. Sempre que as entidades fiscalizadoras verificarem qualquer infracção ao disposto neste regulamento, levantarão auto de notícia, que deverão remeter ou entregar nos serviços municipais.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 49.º

Outras taxas, preços ou receitas municipais

1. Mediante proposta da Câmara Municipal, devidamente fundamentada pelos serviços municipais, e acompanhada da respectiva fundamentação económico - financeira, subjacente ao novo valor e respectiva autorização da Assembleia Municipal, poderão ser criadas novas taxas, preços e outras receitas não previstas no presente regulamento, do qual passarão a fazer parte integrante, após as referidas aprovações.
2. A criação das novas taxas nos termos previstos no número anterior serão publicadas nos lugares de estilo, página electrónica e no Boletim Municipal.

Artigo 50.º

Interpretação e integração de lacunas

1. Em tudo o que não seja especialmente previsto no presente regulamento aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, as disposições constantes das normas do Código de Procedimento e Processo Tributário, do Regime Jurídico das contra-ordenações e os princípios gerais de direito fiscal.
2. As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas serão apreciadas e resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 51.º

Remissões

As remissões feitas para os preceitos que, entretanto, venham a ser revogados ou alterados, consideram-se automaticamente transpostas para os novos diplomas.

Artigo 52.º

Regime Transitório

1. As taxas, preços e outras receitas a que se refere o presente regulamento, aplicam-se a todos os casos em que as mesmas taxas e preços venham a ser liquidadas e pagas após a sua entrada em vigor, mesmo que tenham por base processos que neste momento se encontram pendentes.
2. As isenções já concedidas manter-se-ão em vigor pelo período da respectiva validade.

Artigo 53.º

Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento ficam revogadas todas as disposições regulamentares existentes e contrárias às do presente regulamento.

Artigo 54.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor decorridos 15 dias úteis sobre a sua publicação em Edital, nos termos legais.

Anexo I

Fórmula ou critério de cálculo e fundamentação económico-financeira

1. Introdução

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que estabelece o regime geral das taxas das Autarquias Locais, no seu artigo 8.º, prevê que os regulamentos que criem taxas municipais têm obrigatoriamente, sob pena de nulidade, de conter a indicação da base de incidência objectiva e subjectiva, o seu valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira, relativa ao valor das taxas; designadamente, os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local, as isenções e a sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária.

Resulta ainda deste diploma, no seu artigo 4.º, que o valor das taxas locais é fixado de acordo com o Princípio da Proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular, podendo ainda este valor ser

fixado com base em critérios de desincentivos à prática de certos actos ou operações.

Nesta sequência, vimos adequar o novo regime decorrente da referida Lei, no sentido de dotar o presente regulamento e as suas subsequentes taxas, com valores fixados de acordo com este Princípio, tendo em conta o custo da actividade pública local e o benefício auferido pelo particular, contrapondo sempre a prossecução do interesse público local, fazendo reflectir nesta regulamentação, a incidência objectiva da análise técnico - financeira sobre os custos da actividade efectuada, com incidência na sua subjectividade, atendendo ao carácter bilateral das taxas.

O presente regulamento vem desta forma harmonizar os preços das respectivas taxas a fixar, trazendo-lhes racionalidade económica e financeira de forma a assegurar a todos os cidadãos um serviço público melhor, que permita a cobertura financeira directa e indirectamente suportada com a prestação desses mesmos serviços, possibilitando além destas necessidades, a prossecução da promoção dos investimentos com finalidades sociais, culturais, económicas e ambientais por parte do Município garantindo assim, uma melhor qualidade de vida para o Concelho de Vila Nova de Poiares.

Seguidamente, apresentamos todas as determinações específicas, juntamente com as fórmulas e critérios de cálculo do valor das taxas previstas neste regulamento, patentes na base da condução do presente Estudo Económico-financeiro.

2. Base ou critério de cálculo do valor das taxas previstas neste capítulo

Atendendo ao carácter financeiro e de acordo com o artigo 8.º n.º2 alínea b) da Lei nº 53-E/2006 de 29 de Dezembro, não estando disponíveis ainda dados da contabilidade analítica, o valor apurado das taxas constantes no presente regulamento, foi calculado, com base na média de todos os custos de contrapartida (directos, indirectos, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar), resultantes dos valores médios imputados às unidades orgânicas responsáveis pelo licenciamento, bem como a todas as acções implicadas na prestação deste serviço.

Optou-se pelo critério acima descrito, em detrimento de um critério baseado exclusivamente no benefício auferido pelo particular, tentando-se adoptar o Princípio da Equivalência, uma vez que, é difícil e até inverosímil, avaliar com objectividade o "quantum" decorrente da remoção de um obstáculo ou utilização de um bem público, que faça corresponder ao rendimento ou património do utente para a cobrança dos serviços que se lhe dirigem.

3. Fórmula de cálculo:

Todos os procedimentos que representam as actividades taxadas com base no custo referente à prestação de um serviço, foram "arrolados" através de um mapeamento exaustivo, por recurso a tempos e consumos médios, tendo em conta as seguintes fórmulas de cálculo:

$$3.1 \text{ TSP} = \sum \text{tme} \times \text{ctm}$$

TSP = Taxa do Serviço Prestado

tme = total do tempo médio gasto, em minutos, com os serviços prestados (funcionários e dirigentes, equipamentos,

consumíveis, e outros materiais utilizados ao longo de toda a prestação do serviço).

ctm = total dos custos implicados, ao minuto (funcionários, dirigentes, equipamentos, consumíveis e outros materiais utilizados ao longo de toda a prestação do serviço).

Esta fórmula foi utilizada para o cálculo das seguintes taxas:

- Prestação de Serviços Administrativos Gerais Taxas/Preços
- Condução de Veículos
- Utilização do Salão de Congressos
- Prestação de Serviços na Biblioteca
- Venda de Publicações e impressos
- Licenciamento Sanitário
- Higiene e Salubridade Pública
- Guarda e Depósito de Bens em Local Reservado do Município
- Cedência de Viaturas, Máquinas e Utensílios
- Fornecimento Domiciliário de Água sem Utilização de Sistema Público.

3.2 TSP = Σ tme x ctm x IAC

TSP = Taxa do Serviço Prestado

tme = total do tempo médio gasto, em minutos, com os serviços prestados (funcionários e dirigentes, equipamentos, consumíveis, e outros materiais utilizados ao longo de toda a prestação do serviço).

ctm = total dos custos implicados, ao minuto (funcionários, dirigentes, equipamentos, consumíveis e outros materiais utilizados ao longo de toda a prestação do serviço).

IAC = Incentivo às Actividades Culturais - factor a ter em conta, atendendo à Política de incentivo para a dinamização das actividades culturais do Município.

Esta fórmula foi utilizada para o cálculo da seguinte taxa:

Utilização do Salão de Congressos, só quando superior a 3 dias.

3.3 CKM = $\frac{CVH}{CFH} \times L$

CKM = custo do Km por hora

CVH= custos variáveis hora (combustível).

CFH= custos fixos hora (mão de obra e manutenção).

L= distância percorrida em KM.

Esta fórmula foi utilizada para o cálculo da seguinte taxa:

- Fornecimento Domiciliário de Água sem Utilização de Sistema Público, só para o cálculo do valor por cada quilómetro percorrido.

3.4 TSP = Σ tme x ctm x DOEP

TSP = Taxa do Serviço Prestado

tme = total do tempo médio gasto, em minutos, com os serviços prestados (funcionários e dirigentes, equipamentos, consumíveis, e outros materiais utilizados ao longo de toda a prestação do serviço).

ctm = total dos custos implicados, ao minuto (funcionários, dirigentes, equipamentos, consumíveis e outros materiais utilizados ao longo de toda a prestação do serviço).

DOEP = Desincentivo à Ocupação de Espaço Público - factor imputado à taxa de instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água como componente desincentivadora, que deriva da afectação exclusiva do espaço público, em detrimento da impossibilidade (impossibilidade temporária) de acesso para a comunidade.

Esta fórmula foi utilizada para o cálculo das seguintes taxas:

Todas as previstas referentes às taxas de Instalações Abastecedoras de Carburantes, de Ar ou de Água.

3.5 TOM = a * Cmensais (m2)

TOM = Taxa ocupação de mercado

a = área ocupação (m2)

Cmensais = Custo mensal necessário para a prestação do serviço (Fiscalização, amortização, recursos administrativos, electricidade e limpeza do espaço)

Esta fórmula foi utilizada para o cálculo da seguinte taxa:

- Taxa do Mercado Municipal

4. Critério de Cálculo:

4.1 Atendendo à perspectiva objectiva e à natureza dos custos, o método adoptado para o cálculo das taxas fixadas no presente Regulamento foi apurado tendo em conta os seguintes Custos Padrão:

- Custos directos:** (mão-de-obra directa, equipamentos, máquinas, viaturas, consumíveis);
- Custos indirectos:** (electricidade, mão-de-obra indirecta);
- Amortizações** (valor resultante da depreciação dos bens utilizados);
- Futuros investimentos:** (em bens móveis ou imóveis necessários à prestação do serviço).

4.2 No que concerne à perspectiva subjectiva, foi ponderado, na aplicação das taxas do presente regulamento, perspectivas sociais, que consideramos adequadas e proporcionais face ao Princípio da Equivalência, relativamente ao custo fixado pelos resultados e pelo benefício auferido pelo particular.

Nesta perspectiva os valores propostos, apresentam-se em concordância com o custo de contrapartida, no que se refere a taxas / preços criados no presente regulamento. No que se refere a taxas / preços já existentes, apresentam-se aquém do custo de contrapartida, sendo que foram adequados a preços de mercado mais acessíveis como indexante à tabela de taxas do presente Regulamento.

No caso específico da Utilização do Salão de Congressos quando superior a 3 dias, o valor proposto, tem como intuito a promoção de finalidades culturais, daí terem sido criados meios de incentivo a esta actividade.

Por outro lado, foram criados desincentivos à ocupação do espaço público, nas situações em que a actividade do beneficiário está associada à utilização/afecção/benefício de bens de domínio público em exclusivo, cuja competência de organização e fiscalização compete às Autarquias locais.

4.3 Outros critérios:

- Custos reais:** (custos de produtos comprados e de serviços prestados, calculados pela integração das suas componentes (custos históricos, determinados "a posteriori").
- Custos básicos:** (custos teóricos definidos para valorização interna de produtos e serviços (definidos "a priori").
- Foi tipificado para cada item de custos, o tempo padrão de serviços administrativos e técnicos, baseado nos custos ao minuto.
- Com base na remuneração anual do serviço, para cada pessoal ou grupo de pessoal técnico ou administrativo estimou-se o custo/minuto do trabalho de cada funcionário.

5. Observações:

A fundamentação económico-financeira referente à Secção XIV do artigo 39.º, n.º1, do presente regulamento, está desenvolvida no título II, Anexo, n.º1, do Regulamento de Serviço de Distribuição e Abastecimento de Água, Recolha, Transporte, Tratamento de Efluentes e Sistema Tarifário no Concelho de Vila Nova de Poiares - Preço de venda de água por metro cúbico no Concelho de Vila Nova de Poiares.

6. Avaliação do grau de incerteza dos critérios

Os critérios utilizados na análise numérica precedente, foram consubstanciados em bases numéricas e paramétricas tão discriminadas quanto possível, tentando-se com isso diminuir o mais possível as margens de erro ou incerteza sempre inerentes às quantificações parciais e que resultam também da impossibilidade de controlo absoluto elementar.

Assim sendo, é inevitável ter de reconhecer que sempre existe um certo grau de incerteza nas quantificações feitas que consubstanciam os critérios.

Inevitavelmente também é a necessidade consequente de avaliar até que ponto essa incerteza pode ser tolerada, tal que, quantificando-se essa margens em termos percentuais sirva ela de referência para a determinação do intervalo de erro.

Assim, todas as diferenças encontradas entre os montantes que vinham sendo cobrados e os agora encontrados pelos critérios adoptados, têm de estar contidos dentro desse intervalo de erro percentualmente quantificado, para que possam ser considerados económica e financeiramente justificados.

É pois a quantificação dessa percentagem que agora importa obter.

Recorre-se para o efeito à disposição normalmente utilizada nos métodos estatísticos tão frequentemente utilizada nas mais variadas áreas de trabalho social, técnica, administrativo e de todas as áreas tratadas de forma séria.

Neste entendimento, considera-se perfeitamente adequada a utilização do quantilho, que nos métodos estatísticos situam a margem de erro até 5%.

Verifica-se da análise feita que todos os desvios encontrados se situam dentro deste intervalo, pelo que os montantes cobrados estão assim justificados.

7. Mapa Resumo das actividades taxadas

Quadro I
Taxas pela Prestação de Serviços Administrativos Gerais taxas/preços

	Custos directos	Custos indirectos	Amortizações	Futuros investimentos	Custo Efectivo	Desincentivo	Valor proposto
Afixação de Editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público	3,13	5,71	0,00	1,17	10,01	0,00	10,00
Alvarás não especialmente contemplados nos regulamentos específicos	6,30	5,48	0,00	1,64	13,42	0,00	13,00
Autos ou termos de qualquer espécie	3,58	3,73	0,00	1,10	8,41	0,00	8,00
Averbamentos não especialmente previstos nos regulamentos específicos	4,27	4,78	0,00	1,26	10,31	0,00	10,00
Atestados/Declarações ou documentos análogos	1,82	1,83	0,00	0,51	4,16	0,00	4,00
Fotocópias:							
Não autenticadas, cada face ou lauda:							
Formato A4 e A5	0,11	0,07	0,00	0,34	0,52	0,00	0,50
Formato A3	0,18	0,32	0,00	0,34	0,84	0,00	0,80
Outro formato	0,24	0,64	0,00	3,40	4,28	0,00	4,00
Não autenticadas, a cores, por cada face ou lauda:							

Formato A4 e A5	0,49	0,07	0,00	1,50	2,05	0,00	2,00
Formato A3	0,89	0,31	0,00	1,44	2,64	0,00	2,50
Outro formato	0,83	0,32	0,00	3,00	4,15	0,00	4,00
Autenticadas, por cada face ou lauda:							
Formato A4 e A5	0,47	0,73	0,00	0,34	1,54	0,00	1,50
Formato A3	0,55	1,04	0,00	0,98	2,57	0,00	2,50
Outro formato	0,61	1,30	0,00	3,40	5,31	0,00	5,00
Certidões:							
de teor, cada lauda, ainda que incompleta	1,63	1,08	0,00	0,41	3,12	0,00	3,00
Narrativas:							
Narrativas, não excedendo uma lauda	2,76	2,65	0,00	0,78	6,19	0,00	6,00
por cada face, além da primeira ainda que incompleta	1,79	0,92	0,00	0,40	3,11	0,00	3,00
Certificação e Autenticação de documentos apresentados por particulares:							
até cinco folhas	2,18	1,27	0,00	0,55	4,00	0,00	4,00
por cada folha a mais	0,11	0,07	0,00	0,34	0,52	0,00	0,50
Buscas:							
até 5 anos	2,44	2,11	0,00	0,61	5,16	0,00	5,00
A partir de 5 anos	3,61	3,02	0,00	0,70	7,33	0,00	7,00
Cópias em outras suportes:							
em disquete	0,63	0,80	0,00	0,12	1,55	0,00	1,50
em CD	1,09	0,80	0,00	0,12	2,01	0,00	2,00
Cópia de documentos microfilmados:							
uma face	2,65	2,30	0,00	0,26	5,21	0,00	5,00
duas faces	4,32	5,61	0,00	0,34	10,27	0,00	10,00
Termos de abertura e encerramento de livros sujeitos a esta formalidade	1,44	1,08	0,00	0,56	3,08	0,00	3,00
Vistorias não previstas nos reg. esp., incl. desloc. e remunerações de peritos externos	14,34	7,71	0,00	3,42	25,47	0,00	25,00
Confiança de processos para fins judiciais ou outros, quando autorizado	7,45	9,99	0,00	3,32	20,76	0,00	20,00
Outros serviços ou actos de natureza burocrática não especialmente previstos nos regulamentos específicos, ou em legislação especial por cada	2,27	2,21	0,00	0,72	5,20	0,00	5,00
Envio de documentos por via postal a pedido do Municípe	2,68	1,54	0,00	0,89	5,11	0,00	5,00
Emissão de pareceres a pedido de particulares	11,60	32,45	0,00	8,08	52,13	0,00	50,00
Informação sobre a idoneidade dos regulamentos de licença para a utilização de explosivos	5,44	8,38	0,00	1,91	15,73	0,00	15,00
Fornecimento a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou que estejam em mau estado de conservação	2,24	2,09	0,00	0,71	5,04	0,00	5,00

Quadro II

Taxas pela Condução de Veículos

	Custos directos	Custos indirectos	Amortizações	Futuros investimentos	Custo Efectivo	Desincentivo	Valor proposto
Condução de veículos:							
segundas vias das licenças de condução	3,72	2,47	0,00	1,91	8,10	0,00	8,00
averbamentos das licenças de condução	3,72	4,77	0,00	1,91	10,40	0,00	10,00
reavaliação das licenças de condução	3,72	4,82	0,00	1,91	10,45	0,00	10,00
cancelamento de registos	2,28	1,88	0,00	0,93	5,09	0,00	5,00

Quadro III

Taxas pela utilização do Salão de Congressos

	Custos directos	Custos indirectos	Amortizações	Futuros investimentos	Custo Efectivo	Incentivo	Valor proposto
Utilização do Salão de Congressos:							
por hora -instituições/associações sem fins lucrativos	2,46	7,16	0,00	0,71	10,33	0,00	10,00
por hora -estabelecimento de ensino	2,46	7,16	0,00	0,71	10,33	0,00	10,00
por hora -particulares/outras entidades	2,42	12,11	0,00	0,71	15,24	0,00	15,00
por dia -instituições/associações sem fins lucrativos	24,63	71,60	0,00	7,07	103,30	0,00	100,00
por dia -estabelecimentos de ensino	24,63	71,60	0,00	7,07	103,30	0,00	100,00
por hora -particulares/outras entidades	24,23	121,10	0,00	7,07	152,40	0,00	150,00
quando superior a 3 dias - instituições/associações sem fins lucrativos	73,88	214,80	0,00	21,23	309,91	0,30	90,00
quando superior a 3 dias -estabelecimentos de ensino	73,88	214,80	0,00	21,23	309,91	0,30	90,00
quando superior a 3 dias -particulares/outras entidades	72,68	363,30	0,00	21,23	457,21	0,20	95,00

Obs: nos casos em que a utilização é superior a 3 dias, foram previstos incentivos à dinamização das actividades culturais.

Quadro IV

Taxas pela Prestação de Serviços na Biblioteca

	Custos directos	Custos indirectos	Amortizações	Futuros investimentos	Custo Efectivo	Desincentivo	Valor proposto
Fotocópia de documentos:							
por cada uma até ao limite de 10	0,04	0,01	0,00	0,03	0,08	0,00	0,08
de 10 a 50	0,02	0,01	0,00	0,03	0,06	0,00	0,06
de 50 a 100	0,01	0,01	0,00	0,03	0,05	0,00	0,05
por cada série de 100 a mais	0,01	0,00	0,00	0,03	0,04	0,00	0,03
Fornecimento de equipamentos:							
CD-ROM's	1,62	1,46	0,00	0,12	3,20	0,00	3,00

Quadro V

Taxas pela Venda de Publicações, Postais e Impressos

	Custos directos	Custos indirectos	Amortizações	Futuros investimentos	Custo Efectivo	Desincentivo	Valor proposto
venda de public. postais e impressos:							
postais de venda avulsa	0,43	0,06	0,00	0,34	0,83	0,00	0,80

obs: livros, outras publicações e impressos cobram-se pelo valores constantes nos próprios.

Quadro VI

Taxas pelo Licenciamento Sanitário

	Custos directos	Custos indirectos	Amortizações	Futuros investimentos	Custo Efectivo	Desincentivo	Valor proposto
Emissão de seg. via de alvará de licença sanitária	11,18	15,84	0,00	3,62	30,64	0,00	30,00
Averbam. no alvará do nome do novo proprietário	11,18	15,84	0,00	3,62	30,64	0,00	30,00

Quadro VII

Taxas pela Higiene e Salubridade Pública

	Custos directos	Custos indirectos	Amortizações	Futuros investimentos	Custo Efectivo	Desincentivo	Valor proposto
Despesa de alojamento, alimentação e recolhas determinadas pelas autoridades competentes:							
captura, transporte, por animal	49,90	0,00	0,36	0,00	50,26	0,00	50,00
dias ou fracções de dia seguinte, à captura por animal ou ninhada no canil	4,14	0,00	0,00	0,00	4,14	0,00	4,00
Entrega de animais e rec. ao domicílio:							
abate (entrega para eutanásia imediata), por animal, incluindo o custo de medicamentos e médico veterinário	10,24	0,00	0,00	0,00	10,24	0,00	10,00
recolha ao domicílio por animal ou ninhada e entrega voluntária de animal (cão ou gato) por particulares	20,00	0,00	0,36	0,00	20,36	0,00	20,00
recolha de cadáveres	15,09	0,00	0,36	0,00	15,45	0,00	15,00
cremação	3,80	11,76	0,00	0,00	15,56	0,00	15,00
pela emissão de parecer, nos termos do DL 315/2003 de 17 de Dezembro	32,60	5,54	0,36	1,70	40,20	0,00	40,00
vistoria a veículos para verificação das condições higio-sanitárias, não contempladas em regulamento específico, por vistoria	36,08	61,35	0,72	3,48	101,63	0,00	100,00
outras acções sanit. não prev. nos nº anteriores	17,35	9,21	0,72	3,48	30,76	0,00	30,00

obs: a entrega voluntária de animal ou ninhada (cão ou gato) por particular assume carácter gratuito; a colocação de Microship por animal está regulada pelo Despacho conjunto nº 11036, de 13 Março de 2008

Quadro VIII

Taxas pela Guarda e Depósitos em Local Reservado do Município

	Custos directos	Custos indirectos	Amortizações	Futuros investimentos	Custo Efectivo	Desincentivo	Valor proposto
Mobiliário, utensílios e materiais apreendidos não previstos em regulamentos específicos, por m2 e por dia ou fracção	0,09	0.40	0,002	0,00	0,51	0,00	0,50

Quadro IX

Taxas pela Cedência de Viaturas, Máquinas e Utensílios

	Custos directos	Custos indirectos	Amortizações	Futuros investimentos	Custo Efectivo	Desincentivo	Valor proposto
Aluguer de material de sinalização, sinais e setas, por dia	2,78	6,07	0,96	0,66	10,47	0,00	10,00
Utiliz.máquinas, por hora ou fracção:							
Bulldozer	11,51	36,94	0,00	3,40	51,85	0,00	50,00
Compressor	5,79	3,97	0,04	0,66	10,46	0,00	10,00
Cilindro vibratório de 2 rolos condução apeada	7,99	3,97	0,00	1,04	13,00	0,00	13,00
Cilindro	11,51	36,94	0,00	1,59	50,04	0,00	50,00
Escavadora rotativa	11,51	36,94	0,00	6,84	55,29	0,00	55,00
Motoniveladora	11,51	36,94	0,00	11,65	60,10	0,00	60,00
Retroescavadora	11,51	36,94	0,00	6,84	55,29	0,00	55,00
Utiliz.viaturas por hora ou fracção:							
viaturas de carga (com menos de 3000cc)	11,51	36,94	0,00	1,76	50,21	0,00	50,00
viaturas de carga (com mais de 3000cc)	11,51	36,94	0,00	7,10	55,55	0,00	55,00
porta máquinas	4,98	3,97	0,00	1,07	10,02	0,00	10,00

Quadro X

Taxas pelo Fornecimento Domiciliário de Água sem utilização do sistema Público

	Custos directos	Custos indirectos	Amortizações	Futuros investimentos	Custo Efectivo	Desincentivo	Valor proposto
pela utilização da viatura	1,79	1,83	0,00	4,63	8,25	0,00	8,00
por cada Km percorrido	0,34	0,06	0,00	0,10	0,50	0,00	0,50

Quadro XI

Taxas pelas Instalações Abastecedoras de Carburantes, de ar ou de água

	Custos directos	Custos indirectos	Amortizações	Futuros investimentos	Custo Efectivo	Desincentivo	Valor proposto
Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes instalados ou abastecendo na via pública:							
fixas, por cada ano ou fracção	35,43	61,10	0,00	3,87	100,40	0,50	150,00
volantes, por cada ano ou fracção	21,93	17,85	0,00	3,87	43,65	0,15	50,00
bombas, aparelhos de tomada de ar ou de água instaladas ou abastecendo na via pública	10,62	10,02	0,00	1,20	21,84	0,15	25,00

obs: para estes casos foram previstos desincentivos referentes à ocupação do espaço público.

Quadro XII

Taxas pela Utilização do Mercado Municipal

	Custos directos	Custos indirectos	Amortizações	Futuros investimentos	Custo Efectivo	Desincentivo	Valor proposto
Taxa devida, por banca (2,00m x 0,80m):							
a) Por mês	3,77	1,25	0,08	0,01	5,11	0,00	5,00
Taxa devida, por banca por produtor directo (0,70m x 0,80m):							
a) Por mês	0,74	0,25	0,02	0,00	1,01	0,00	1,00
b) Por dia	0,25	0,08	0,00	0,00	0,33	0,00	0,30
Taxa devida, por banca por produtor directo (0,70m x 0,80m):							
a) Metro quadrado/dia ou fracção	0,11	0,04	0,00	0,00	0,15	0,00	0,15